



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.799 - BA (2011/0219416-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : J V ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE TER AGIDO DE FORMA A CARACTERIZAR QUALQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que não ficou demonstrada a conduta ilícita do sócio. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.799 - BA (2011/0219416-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : J V ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 110/112e), que negou seguimento ao seu recurso especial, por vislumbrar a inviabilidade de, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, modificar o entendimento da instância ordinária que concluiu não ter o sócio agido com excesso de poderes, infração de lei ou contra o estatuto, afastando, desse modo, o redirecionamento da execução e a sua responsabilização perante a empresa.

Aduz a agravante, inicialmente, a violação ao art. 535, II, do CPC pela omissão da Corte regional. Alega, no mérito, que "é imprescindível que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre a dissolução irregular da empresa, que se caracteriza como causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que é vedado ao STJ o revolvimento fático-probatório" (fl. 122e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.799 - BA (2011/0219416-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE TER AGIDO DE FORMA A CARACTERIZAR QUALQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que não ficou demonstrada a conduta ilícita do sócio. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 110/112e):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 72e):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS (ART. 135 DO CTN): NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Não constando o nome do sócio na CDA, entende a jurisprudência que a Fazenda Nacional deve comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica sem observância da lei ou do estatuto, ou que a sociedade tenha sido irregularmente desconstituída.

II. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou sua não localização no endereço constante dos registros da Receita Federal, não pode ser considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (REsp 1104900/es).

III. Agravo regimental não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 76/81e), foram rejeitados (fls. 84/89e).

Sustenta a recorrente, violação dos arts. 535, II, do CPC e 135, III, do CTN. Aduz, em síntese, que "não se pode considerar hígido o encerramento das atividades da empresa sem o cumprimento das formalidades legais, inclusive a baixa nos órgãos de cadastro, inclusive do CNPJ. Fechar as portas sem notícia de encerramento ou mudança de endereço gera a presunção de **dissolução irregular**, o que recomenda o redirecionamento da execução fiscal" (fl. 100e).

Sem contrarrazões (fl. 103e) e admitido o especial na origem (fl. 104e), subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mais, também não prospera o recurso.

Depreende-se do art. 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

No caso dos autos, não foi demonstrada ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Confira-se o seguinte excerto da decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal (fl. 70e):

Não prospera a irrisignação da Fazenda Nacional, porquanto a decisão ora impugnada entendeu que, não constando o nome do sócio na CDA, deve ficar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não se presume. Assim, a demonstração de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou, ainda, ocorreu a dissolução irregular da sociedade é condição essencial para se deferir o redirecionamento.

Ausentes essas condições, não há como ser deferido o pedido, visto que o mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica, ou sua não localização no endereço constante dos registros da Receita Federal, não pode ser considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (REsp 1104900/ES).

Como visto, afastou o Tribunal regional os argumentos de que houve, no presente caso, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei e/ou dissolução irregular da empresa. Afirmar o contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, defeso a este Tribunal, tendo em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO-CONFIGURADA. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a tese defendida pelo recorrente não for objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e ele não opõe os necessários embargos declaratórios, a fim de suscitar o prequestionamento da matéria. Aplicáveis os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

3. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

4. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 691.591/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 16/11/06)

Estando, pois, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento sedimentado por esta Corte, incide, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, não há vícios no acórdão recorrido. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido: REsp 997.714/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/11/11; AgRg no Ag 1.344.344/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 16/11/11.

Quanto ao mérito, embora apreciável o esforço dialético empreendido no regimental, não é ele capaz de modificar ou vulnerar o pronunciamento impugnado.

No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, assentou que não ficou demonstrada a conduta ilícita do sócio. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, uma vez que o Tribunal Regional, conforme visto, nelas se baseou para fundamentar as suas conclusões. Logo, não se está diante de hipótese de valoração do conjunto probatório, mas de verdadeira reavaliação do acervo probatório produzido, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. Acerca do tema, o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em obra de justo prestígio, recorda a lição do Min. RODRIGUES ALCKMIN:

Mas quando, sem que a lei federal disponha sobre valor abstrato de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; (*Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 37)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0219416-6

**AgRg no
REsp 1.278.799 / BA**

Números Origem: 200233000070620 200401000318838

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : J V ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : J V ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.